

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 20 DE ABRIL DE 2022

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.



EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que altera o caput do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, conforme abaixo:

“Art. 22. Os imóveis não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social serão geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observado o disposto na legislação relativa ao patrimônio imobiliário da União.”

.....

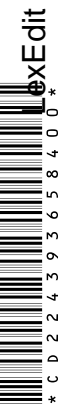
.....(NR)

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que altera o § 4º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, conforme abaixo:

“Art. 22. (...)

(...)

4º Sempre que possível, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS providenciará a conversão do patrimônio imobiliário de que



trata o caput deste artigo em recursos financeiros, por meio dos mecanismos de alienação e de utilização onerosa.”

.....
.....(NR)

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que altera o § 6º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, conforme abaixo:

“Art. 22. (...)

(...)

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos de regulamento, identificará os imóveis que não tenham aproveitamento econômico ou não apresentem potencial imediato de alienação ou de utilização onerosa e que poderão ser objeto de outras formas de destinação, inclusive no âmbito de programas habitacionais e de regularização fundiária destinados à população de baixa renda.”

.....
.....(NR)

Acrescente-se onde couber na da Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que altera o § 7º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, conforme abaixo:

“Art. 22. (...)

(...)

§ 7º Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dar destinação não econômica aos imóveis de que trata este artigo, nos termos do § 6º, recomporá o Fundo do Regime Geral de Previdência Social por meio de permuta de imóveis com valor



CD/22439.36584-00



* C D 2 2 4 3 9 3 6 5 8 4 0 *



equivalente, conforme avaliação de valor de mercado realizada nos 12 (doze) meses anteriores, prorrogáveis por igual período.”

.....
.....(NR)

Acrescente-se onde couber na da Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que altera o § 1º do art. 22-A da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, conforme abaixo:

“Art. 22. (...)

(...)

§ 1º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reverterá imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para utilização pelos órgãos responsáveis pelos serviços de que trata o caput deste artigo.”

.....
.....(NR)

Acrescente-se onde couber na da Medida Provisória nº 1.113, de 2022, que revogam os §§ 3º, 9º e 12 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, conforme abaixo:

“Art. x. Ficam revogados:

I - o § 3º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

II - o § 9º do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

e

III - o § 12 do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.”

Justificativa



Diversos são os dispositivos de ordem legal que dispõem sobre a gestão do patrimônio imobiliário da União e suas respectivas autarquias e fundações públicas, que ocasionalmente necessitam ser revisitados, objetivando o aprimoramento e a modernização da gestão, em virtude da identificação de possibilidades de melhoria nos processos, sempre no escopo de agregar mecanismos que contribuam para o gerenciamento dos bens.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 852, de 21 de setembro de 2018, entre outras medidas, transferiu a gestão dos bens do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS do INSS para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia.

Contudo, referida medida não logrou êxito, pois após quase quatro anos não foram realizadas as providências administrativas pertinentes a uma melhor administração e venda dos imóveis não operacionais, desse modo, sugere-se, no momento, o retorno da gestão dos bens do FRGPS para a autarquia previdenciária.

Inclusive, ressalta-se que TCU recomendou ao INSS, por intermédio do Acórdão nº. 170/2015, uma melhor administração e até a venda dos imóveis não operacionais, quais sejam aqueles não utilizados para a atividade fim da autarquia previdenciária, assim, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, não vem cumprindo com o supracitado acórdão.

O INSS, por meio de sua Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística, sediada em Brasília/DF, tem expertise para administrar essa carteira imobiliária, e, conseqüentemente, obter êxito na proteção, manutenção, regularização e desmobilização deste patrimônio e na geração de recursos com a monetização desses bens.

O FRGPS possui uma carteira diversificada de imóveis que não guardam compatibilidade com a prestação de serviços públicos, mas para os quais há demanda da população para que se criem mecanismos que viabilizem a sua aquisição.



CD/22439.36584-00



* C D 2 2 4 3 9 3 6 5 8 4 0 *



A sua alienação beneficiará a população em geral e não imporá qualquer prejuízo ao Poder Público, visto que estes não se incluem naqueles tidos como essenciais para a administração pública.

Pelo contrário, contribuirá para maior eficiência da gestão pública, que poderá concentrar sua atuação naqueles imóveis de fato tidos como essenciais para a prestação de serviços públicos.

Desse modo, com o retorno da gestão dos bens para o INSS, propõe-se agilizar o processo de alienação de imóveis e ter sua relevância consolidada na busca por uma melhora na eficiência da gestão da carteira de imóveis do FRGPS.

A urgência se justifica pelo momento que passamos, de consolidação fiscal, no qual medidas de ganho de eficiência, que implicam redução ou racionalização dos gastos ou aumento de arrecadação, fazem-se prioritárias.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2022.

Deputado Marx Beltrão

Progressistas/AL



CD/22439.36584-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224393658400>



* CD 224393658400 *
ExEdit